



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2022
– PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAÍ/GO**

Processo Administrativo n. 1083/2022

A **MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.299.219/0001-02, estabelecida na Rua Alfredo Caetano, n.º 02, Bairro Pitangueiras, cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do seu representante legal, devidamente credenciado no certame em tela, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10520/2002 e item 25 do edital de **Pregão Eletrônico n.º 011/2022**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa **D A MARQUES & CIA LTDA - EPP** habilitada do referido certame, para fornecimento do objeto do lote n.º 02 do respectivo instrumento convocatório, pelos fatos e argumentos a seguir:

DOS FATOS

Com a intenção de adquirir um veículo tipo carroceria pequeno porte com potência mínima de 130cv e um equipamento hidráulico veicular tipo cesto aéreo, a Prefeitura de Heteraí /GO publicou o Edital do Pregão Presencial n.º 011/2022, com abertura dos envelopes de proposta e habilitação designada para o dia 22 de setembro de 2022, posteriormente adiando para o dia 30 do mesmo mês.

No dia da disputa, compareceram a Recorrente e a empresa arrematante, que se autodeclarou EPP para os fins de gozo do benefício da Lei-Complementar n.º 123/2006, tendo arrematado o lote n.º 02 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

No entanto, a arrematante não cumpriu com requisitos contidos no Edital para a sua habilitação, **NÃO TENDO APRESENTADO** no envelope n.º 02, as certidões solicitadas no item 12.5, alíneas f, g e h. Ademais, o pregoeiro decidiu que a licitante atingiu o objetivo final

w w w . m a s a l . c o m . b r



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

da fase de habilitação, considerando-se habilitada e concedendo 5 dias para que a mesma apresentasse as certidões para finalização do processo licitatório.

Irresignada com a decisão, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, não registrada pelo pregoeiro em ata mas devidamente ressalvada de punho ao final da mesma pela própria Recorrente, por intermédio de sua procuradora credenciada no certame e, agora apresenta a fundamentação da sua peça recursal.

ARGUMENTOS

Para corroborar às alegações expedidas, passa-se a expor os seguintes argumentos:

A Lei n.º 8666/1993 complementada com a Lei n.º 10.520/2002, estabelece os requisitos objetivos para habilitação das interessadas em participar dos Pregões presenciais e eletrônicos, com órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, da administração direta e indireta.

Por outro lado, a mesma norma jurídica lança a encargo dos instrumentos convocatórios a exigência de demais requisitos que a Comissão de Licitação entender necessários, dependendo do objeto do respectivo edital de pregão.

No Edital em Tela, o item 12.5, além das demais certidões, solicita que o licitante entregue, dentro do envelope de habilitação, a certidão que comprove que não há nenhuma imposição de impedimento para participar de licitação; também certidão negativa da Justiça Federal da 1ª Região, atestando a ausência de condenação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa e condenação criminal; e certidão negativa cível e criminal emitida pela justiça estadual, também para atestar que não houve qualquer condenação cível por improbidade administrativa e condenação criminal.

A Recorrente diligenciou junto aos respectivos tribunais para obter as certidões supracitadas, o que ocorreu com certa facilidade, muito por conta da virtualização dos atos judiciais, tendo incluídas todas as certidões em seu envelope de habilitação.

Por outro lado, a Arrematante (D A MARQUES) não apresentou as três comprovações, sem qualquer justificativa. Simplesmente esqueceu ou, talvez, de má-fé, pode

w w w . m a s a l . c o m . b r



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

ter se esquivado de apresentar por poder possuir algum impedimento que visa omitir. Não se sabe.

Outrossim, a falta de apresentação destes documentos não pode ser confundida com o prazo de regularização que preceitua o item 12.21.1, pois o mesmo trata de casos em que a regularidade fiscal apresentar alguma restrição, ou seja, claramente se referente as certidões negativas de débitos junto a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e até mesmo a regularidade com o FGTS e a Justiça do Trabalho. E, ainda, devendo a certidão positiva ter sido apresentada, para se verificar exatamente qual a regularização precisa ser feita, não abarcando demais documentos solicitados pelo Edital e, tão pouco, para se incluir documento novo que não constou no envelope de habilitação.

Nessa toada, verificado que a Arrematante descumpriu com os requisitos de habilitação, devendo ser inabilitada no presente certame. Ainda, mantendo a habilitação da D A MARQUES (no caso de julgamento improcedente deste recurso), a Administração decidirá em desfavor do instrumento de convocação que a própria publicou, em observância dos princípios e normas legais e que está vinculada, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que segue abaixo com transcrição da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "**O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.**" (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AG: 16906 MT 2006.01.00.016906-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/10/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2006 DJ p.216). (grifamos)

Entrementes, conforme se depreende do mesmo julgamento, é entendimento jurídico pacífico que os licitantes, por força do art. 41 da Lei Federal 8666/1993, estão

w w w . m a s a l . c o m . b r



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

adstritos ao que estiver estabelecido no edital, aplicando-se também a estes o princípio da vinculação ao instrumento. Sendo que, inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante que não observa às exigências editalícias, desde que lícitas, o que é o caso. Neste mesmo sentido já se posicionou o TRF da 4ª Região, conforme acórdão abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF4, AC 5004179-12.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/11/2017). (grifamos)

Outrossim, ainda debatendo sobre a vinculação do licitante ao edital, é de suma importância transcrever o art. 41 da Lei 8.666/93, aplicável ao interessado em contratar com a Administração Pública, conforme entendimento já evidenciado acima, destacando que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (BRASIL, 1993)”¹, ou seja, na falta de atendimento ao instrumento convocatório, estar-se-á incorrendo em ilicitude, inclusive o Servidor Público que por ação ou omissão praticar o ato ilegal.

Dessa forma, tendo a Empresa Arrematante descumprido as exigências objetivas do edital de convocação, cujo tanto a Administração Pública quanto os proponentes estão estritamente vinculados, deve esta ser inabilitada por não atendimento ao mesmo.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

I – Seja o presente recurso administrativo recebido, face tempestivo, julgando-o PROCEDENTE para o fim de julgar inabilitada a licitante D A MARQUES & CIA LTDA - EPP, por ter descumprido com os requisitos do edital.

¹ BRASIL. Lei n.º 8666 de 21 de junho de 1993, art. 41. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666/compilad.htm>. Acessado em 03 out. 2022 às 09:42 hrs.

w w w . m a s a l . c o m . b r



NOSSA FORÇA É TRADIÇÃO

II – No caso de não acolhimento do presente recurso, que seja o mesmo encaminhado em conjunto com a decisão que o denegou a autoridade imediatamente superior.

Santo Antônio da Patrulha / RS, 03 de outubro de 2022.

MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Matheus Soares Pereira
CPF n.º 024.853.680-07
Representante Legal

w w w . m a s a l . c o m . b r

Masal S/A Indústria e Comércio – MATRIZ
Rua Alfredo Caetano, 02. Pitangueiras.
Santo Antônio da Patrulha/RS - CEP 95500-000
Fone: (51) 3662 3066